



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

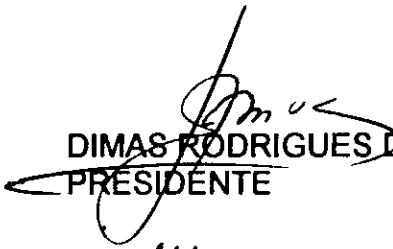
Processo nº. : 10530.000017/99-27
Recurso nº. : 121.876
Matéria: : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : DIJALMA CERQUEIRA CAMPOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE SETEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.498

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, dele não se conhecendo, quando não observado o referido prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIJALMA CERQUEIRA CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000017/99-27
Acórdão nº. : 106-11.498

Recurso nº. : 121.876
Recorrente : DIJALMA CERQUEIRA CAMPOS

RELATÓRIO

DIJALMA CERQUEIRA CAMPOS, C.P.F - MF nº 060.468.195-04, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Dá início aos presentes autos, o pedido de restituição de valores pagos a título de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em decorrência de adesão a programa de incentivo a demissão voluntária.

Anexa, às fls. 03 a 09 o termo de rescisão do contrato de trabalho e cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 1996.

O Delegado da Receita Federal em feira de Santana examinou e indeferiu o seu pedido em despacho às fls. 16 a 18, por entender que a quebra do vínculo empregatício ocorreu a pedido por aposentadoria.

Em sua impugnação de fls. 19 a 23, reitera seu pedido, afirmando que o seu desligamento da empresa decorreu de adesão a programa de demissão voluntária, anexando declaração da empresa PETROBRÁS, declaração retificadora e termo de habilitação ao citado programa.

A autoridade julgadora de 1ª instância deferiu o pedido, em decisão de fls. 34/35, alterando o valor dos rendimentos tributáveis e os isentos e não tributáveis, conforme solicitado na declaração retificadora, observando que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10530.000017/99-27
Acórdão nº. : 106-11.498

existindo diferença entre o valor pleiteado e o diferido, cabe recurso ao 1º Conselho de Contribuintes.

Devidamente cientificado da decisão em 28/12/99, fl. 42, protocolizou recurso anexado às fls. 43, em 07/02/2000, requerendo a revisão dos índices de correção por entender que a correção do valor a ser restituído deve ser efetuada a partir da data da retenção na fonte.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000017/99-27
Acórdão nº. : 106-11.498

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Consoante o disposto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, que regula o Processo Administrativo Fiscal o recurso ao primeiro conselho de contribuintes deve ser interposto no prazo de 30 dias contado da data da ciência da decisão de primeira instância.

No presente caso, conforme relatado, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 28/12/99 (fl. 42), uma terça feira, tendo protocolizado seu recurso em 07/02/00 (fl. 43), uma quinta feira, portanto, fora do prazo legal.

Quanto à notificação de fl. ,emitida pela SRF, a mesma destina-se a informar ao contribuinte como ficaram os dados de sua declaração após o resultado da decisão.

Diante do exposto, e em respeito às normas processuais, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto, esclarecendo ao contribuinte que, caso não concorde com alguma parcela adicional ao valor reconhecido pela decisão de primeira instância, poderá requerer eventual diferença em processo próprio, junto à Delegacia da Receita Federal, do seu domicílio tributário, conforme dispõe o item X do artigo 1º da Portaria SRF n.º4.980 de 04/10/97.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO